



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº. 207-52
(23.9.2014)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP - Nº 207-52.2014.6.27.0000

Assunto : REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP - ELEIÇÕES 2014

Procedência : PALMAS-TO

Embargante/Impugnante: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
(PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

Advogados: Juvenal Klayber Coelho
Adriano Guinzelli
Ronicia Teixeira da Silva
Marcello Bruno Farinha das Neves
Patrícia Grimm Bandeira
Rafael Moreira Mota

Embargada/Requerente/Impugnada: COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB / PT / PSD / PV)

Advogados: Solando Donato Carnot Damascena
Hermógenes Alves Lima Sales
Aline Ranielle de Sousa
Sérgio Rodrigo do Vale
Leandro Finelli

Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CHAPA MAJORITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* JÁ DECLARADA. QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios se destinam basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à simples rediscussão da matéria decidida.

2. A contradição capaz de viabilizar a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, ou seja, verificada no próprio julgado embargado e decorrente de proposições logicamente incompatíveis entre si.

3. Esta Corte Eleitoral já decidiu que a intervenção da Comissão Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional do partido no Estado do Tocantins e a convenção realizada pela comissão interventora são matérias *interna corporis*, afetas tão-somente à agremiação partidária, cujos conflitos internos devem ser dirimidos pela Justiça Comum, ficando afastada a competência da Justiça Eleitoral.

Publicado em Sessão¹

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP - Nº 207-52.2014.6.27.0000 – PALMAS/TO – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. Se há discordância da parte com o posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral, deve a mesma aviar o recurso próprio, e não rediscutir matéria já apreciada com o único fim de mudar a decisão da Corte por uma via inadequada, qual seja, através de Embargos de Declaração.

5. Ainda quando destinados exclusivamente à promoção do prequestionamento, os embargos somente serão admitidos se houver na decisão, efetivamente, quaisquer vícios que autorizam seu manejo. Nesse sentido colho da jurisprudência: *“Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral”* (ED-AgR-Respe 25635502, TSE, Rel. Min. Marcelo, Ribeiro).

6. Quando da análise e julgamento dos Primeiros Embargos de Declaração opostos pela coligação “A Mudança que a gente vê”, foi concedido efeito infringente àqueles Embargos, tão somente para declarar não conhecida a Questão de Ordem levantada para apreciar questão de mérito, ante a evidente incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar o feito, sendo impossível adentrar em exame de mérito.

7. No julgamento dos Primeiros Embargos, restou consignado que *“houve error in iudicando na apreciação da Questão de Ordem levantada pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior, pois, uma vez declarada a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa da coligação adversária, não seria possível ao Pleno do TRE/TO adentrar em análise do feito visando esclarecer questão de mérito da impugnação”*.

8. Alegações de omissão e contradição rejeitadas.

9. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **CONHECER** dos Embargos de Declaração apresentados e **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Zacarias Leonardo, que votaram pelo parcial provimento dos segundos embargos de declaração, a fim de neles fazer constar o seguinte item: “O Tribunal decidiu por maioria que a Justiça Eleitoral é incompetente, para no DRAP, apreciar a validade da convenção partidária, no que diz respeito à observância das regras estatutárias”. Proferiu voto de desempate a Senhora Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 23 de setembro de 2014.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP - Nº 207-52.2014.6.27.0000 – Classe 38
– SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Procedência : Palmas (TO)

Requerente/

Impugnada/ : Coligação “A Experiência faz a Mudança” (PMDB / PT / PSD / PV)
Embargada

Solando Donato Carnot Damacena
Hermógenes Alves Lima Sales

Advogados : Aline Ranielle de Sousa
Sérgio Rodrigo do Vale
Leandro Finelli

Impugnante/ : Coligação “A Mudança que a gente vê” (PRB / PP / PDT / PTB /
Embargante : PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP /
PSDB / PEN / SD)

Juvenal Klayber Coelho
Adriano Guinzelli

Advogados : Ronicia Teixeira da Silva
Marcello Bruno Farinha das Neves
Patrícia Grimm Bandeira
Rafael Moreira Mota

Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de **SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **pedido de efeitos infringentes** opostos pela **Coligação “A Mudança que a gente vê”** (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) contra acórdão desta Corte (fls. 523/525) que, por maioria, conheceu dos Embargos de Declaração e deu-lhes parcial provimento para conferir efeitos infringentes tão somente para declarar não conhecida a Questão de Ordem levantada para apreciar questão de mérito da impugnação, rejeitando as demais alegações apresentadas.

Sustenta a embargante (fls. 537/545) que o acórdão embargado merece reforma em razão de possíveis omissões, contradições e obscuridades detectadas.

Nesse sentido, aduz:



1 – possível omissão, visto que o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da competência da Justiça Eleitoral para, em sede de DRAP, apreciar os aspectos legais da convenção partidária que contrariam o estatuto do partido.

Prossegue dizendo que não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Eleitoral para o ato convencional, que não obedeceu ao regramento legal e estatutário, análise esta que cabe apenas a esta Especializada.

Com isso, requer "caso assim não entenda esta Corte Regional, que faça constar expressamente na ementa do acórdão, para efeitos de prequestionamento, que entende ser a Justiça Eleitoral incompetente para em sede de análise de DRAP apreciar os aspectos legais da convenção partidária, ainda que contrarie o estatuto do partido".

2 – possível contradição, "por que, ao contrário do que restou afirmado na ementa do acórdão dos embargos, esta Corte Regional decidiu 'por maioria, nos termos do voto divergente do juiz Zacarias Leonardo, conhecer e rejeitar Questão de Ordem levantada pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior".

Afirma que a matéria atinente ao conhecimento da questão de ordem sequer foi submetida à nova apreciação quando do julgamento dos embargos, não podendo haver qualquer alteração quanto ao decidido no acórdão originário.

Prossegue dizendo que a ora embargante não formulou qualquer pedido recursal no sentido de que fosse reformado o quantum decidido sobre a Questão de Ordem, e que, acaso se mantenha esse termo decisório, ocorrerá grandes prejuízos à embargante, visto que o suposto não conhecimento da Questão de Ordem poderá ser tido como barreira para apreciação da mesma pela Corte Superior Eleitoral.

Assim, afirma que, constatada a contradição, deve ser reformado o Acórdão prolatado nos Embargos, para que se mantenha o posicionamento inicialmente firmado pela Corte, e seja reconhecido que o TRE/TO, por maioria, conheceu da Questão de Ordem suscitada, embora não tenha sido acolhida.

Ante todo o exposto, requer o provimento dos presentes embargos, para reformar totalmente o acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral e a legitimidade da coligação embargante, em razão da fraude oriunda da ilegalidade dos atos praticados pela comissão interventora do PMDB no Tocantins, visto a irregularidade da sua constituição, especialmente do edital de convenção e do próprio ato convencional, resultando no indeferimento do DRAP da impugnada e dos requerimentos de registro de candidatura por ela apresentados.

Tendo em vista que a Coligação impugnada/embargada teve o acesso aos autos inviabilizado pela carga feita à embargante por praticamente todo o prazo recursal, o que impediu a análise quanto à necessidade e possibilidade de



manejo de qualquer outro recurso, foi restituído tal prazo, de 3 (três) dias, para a Coligação “A Experiência Faz a Mudança” (decisão de fls. 741/742).

Já em sede de contrarrazões (fls. 750/756), a Coligação “A Experiência faz a Mudança” rechaça as alegações da coligação embargante e sustenta que, “diferentemente do alegado pela coligação adversária, houve sim, no bojo dos embargos, pedido explícito para que fosse reformada a decisão tomada acerca da questão de ordem, tanto que no parágrafo final do item 4.1, pugnou a embargante pelo provimento dos embargos com efeitos modificativos”.

Continua dizendo que “por não se tratar de questão de ordem pública e seu conteúdo se referir exclusivamente ao mérito da impugnação, ao ser reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação dos fatos trazidos na peça impugnatória, a Corte Regional se posicionou de forma acertada no sentido de não conhecer da questão de ordem, razão suficiente para que seja mantido os exatos termos do acórdão proferido nos embargos”.

Por fim, tendo em vista o caráter protelatório dos presentes embargos, pugna pelo seu não conhecimento e reconhecimento de seu caráter protelatório, com a aplicação de multa cabível à espécie. Alternativamente, requer sua rejeição.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso em exame (fls. 761/764-verso).

É o relatório.


Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator



VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchem os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente postula através dos presentes embargos a desconstituição de acórdão desta Corte assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CHAPA MAJORITÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DECLARAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE PARCIAL.

1. Os embargos declaratórios se destinam basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à simples rediscussão da matéria decidida.

2. Iniciado o julgamento do DRAP, o Juiz José Ribamar Mendes Júnior levantou Questão de Ordem com o objetivo de esclarecer se a comissão interventora do PMDB havia observado o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 26 do Estatuto do partido, entre o ato de convocação e a realização da convenção. Todavia, instada a apreciar tal questão, a senhora Presidente postergou sua análise para depois da apreciação das preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e ilegitimidade ativa da coligação impugnante. O que, de fato, foi feito.

3. Entretanto, houve error in judicando na apreciação da Questão de Ordem levantada pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior, pois, uma vez declarada a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa da coligação adversária, não seria possível ao Pleno do TRE/TO adentrar em análise do feito visando esclarecer questão de mérito da impugnação.

4. Declarada a incompetência da Justiça Eleitoral, tal questão é afeta a análise da Justiça Comum, competente para apreciar a demanda.

5. Tal é a evidência disso que, por ocasião do julgamento, não conheci, juntamente com o Desembargador Marco Villas Boas, da Questão de Ordem levantada, pois, incabível sua análise.

6. O princípio que rege a jurisdição é a inércia do magistrado, não fazendo sentido a Justiça Eleitoral se debruçar sobre o estatuto partidário para responder questão na qual o elemento motivador foi uma dúvida da impugnação. Especialmente já restando reconhecido não ser da competência dessa especializada a apreciação de atos interna corporis, não sendo possível se passar para uma investigação de ofício, uma vez que não se trata de questão de ordem pública.

7. Para a Justiça Eleitoral basta analisar a convenção, como o Tribunal concluiu que ela está hígida, não há elemento que permita perceber alguma fraude para investigar de ofício. Pois houve uma impugnação, mas foi rejeitada.

8. Foi afirmado no acórdão embargado que quando a irregularidade partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis pode apresentar reflexo significativo no processo eleitoral, exsurgindo a



competência da Justiça Eleitoral. Mas, a contrario sensu, quando se trata de questão interna corporis, como restou reconhecido nos autos, não há sequer possibilidade de reflexo no processo eleitoral.

9. Percebe-se nítida intenção da Coligação embargante em rediscutir a matéria já apreciada pela Corte na preliminar relativa à incompetência da Justiça Eleitoral. Pois, se restou entendido pelo TRE/TO que o objeto da impugnação era uma questão interna do PMDB, assentada ficou a própria competência da Justiça Comum.

10. Conforme andamento processual constante no site do TJDFT, os autos nº 2014.01.1.093197-5 continuam tramitando, inclusive com determinação de expedição de Mandado de citação. Não obstante isso, ainda que este processo, por qualquer motivo, já estivesse arquivado, a prestação jurisdicional, pelo órgão competente do Poder Judiciário, no caso, a Justiça Comum, especificamente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, conforme dicção do Superior Tribunal de Justiça, foi prestada.

11. A solução da lide com ou sem resolução do mérito pela Justiça Comum, ou a desistência pelo autor de ação, com o consequente trânsito em julgado e posterior arquivamento dos autos, não transmite a competência para apreciar e julgar a matéria à Justiça Eleitoral.

12. Restou expresso no acórdão que, por se tratar de questão interna corporis, qualquer alegação de irregularidade em convenção partidária deve emanar da própria coligação, especialmente porque “os atos intrapartidários questionados não tiveram qualquer relevância ou efeito danoso ao pleito”.

13. A questão relativa à eventual divergência de assinaturas e fonte para redação nas atas encaminhadas para o TRE/TO e para o Deputado Júnior Coimbra dizem respeito ao mérito da questão, o qual não se analisou em razão do acolhimento das preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade ativa da coligação impugnante pela Corte Eleitoral.

14. Alegações de obscuridade, contradição e omissão rejeitadas.

15. Concedido efeito infringente parcial tão somente para declarar não conhecida a Questão de Ordem.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, CONHECER dos Embargos de Declaração apresentados e dar-lhes parcial provimento para conferir efeitos infringentes tão somente para declarar não conhecida a Questão de Ordem levantada para apreciar questão de mérito da impugnação, rejeitando as demais alegações dos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Zacarias Leonardo. Proferiu voto de desempate a Senhora Presidente.

Os embargos declaratórios destinam-se basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à simples rediscussão da matéria.

Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Assim, passo a análise de cada ponto alegado:



1 – Possível omissão em razão da falta de manifestação acerca da competência da Justiça Eleitoral

Alega a embargante possível omissão no acórdão embargado considerando que o mesmo teria deixado de se manifestar acerca da competência da Justiça Eleitoral para, em sede de DRAP, apreciar os aspectos legais da convenção partidária que contrariam o estatuto do partido.

Contudo, não tem razão a embargante.

Constou expressamente do acórdão embargado que:

“8. Foi afirmado no acórdão embargado que quando a irregularidade partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis* pode apresentar reflexo significativo no processo eleitoral, exurgindo a competência da Justiça Eleitoral. Mas, **a contrario sensu, quando se trata de questão *interna corporis*, como restou reconhecido nos autos, não há sequer possibilidade de reflexo no processo eleitoral.**

9. Percebe-se nítida intenção da Coligação embargante em rediscutir a matéria já apreciada pela Corte na preliminar relativa à incompetência da Justiça Eleitoral. Pois, **se restou entendido pelo TRE/TO que o objeto da impugnação era uma questão interna do PMDB, assentada ficou a própria competência da Justiça Comum.**”

Esta Corte Eleitoral já decidiu que a intervenção da Comissão Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional do partido no Estado do Tocantins e a convenção realizada pela comissão interventora são matérias *interna corporis*, afetas tão-somente à agremiação partidária, cujos conflitos internos devem ser dirimidos pela Justiça Comum, ficando afastada a competência da Justiça Eleitoral.

Assim, não há que se dizer, como faz a embargante, que não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Eleitoral para o ato convencional, que não teria obedecido ao regramento legal e estatutário.

Ora, se há discordância da parte com o posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral, deve a mesma aviar o recurso próprio, e não rediscutir matéria já apreciada com o único fim de mudar a decisão da Corte por uma via inadequada, qual seja, através de Embargos de Declaração.

Logo, mais uma vez, conforme constou do primeiro acórdão embargado, só exsurge a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a questão quando eventual irregularidade constatada extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, apresentando reflexo significativo no processo eleitoral, **o que não ocorre nos autos.**

Como visto, não há omissão a ser sanada pelos aclaratórios.



As alegações apresentadas pela embargante buscam, em verdade, rediscutir a fundamentação e a motivação do voto condutor do acórdão embargado, o que, como já dito, não se adequa na estreita via dos Embargos de Declaração.

Registro, por oportuno, que ainda quando destinados exclusivamente à promoção do prequestionamento, os embargos somente serão admitidos se houver na decisão, efetivamente, quaisquer vícios que autorizam seu manejo. Nesse sentido colho da jurisprudência: “Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral” (ED-AgR-Respe 25635502, TSE, Rel. Min. Marcelo, Ribeiro).

2 – Possível contradição no resultado do julgamento da Questão de Ordem suscitada

Sustenta a embargante possível contradição no acórdão embargado porque, ao contrário do que restou afirmado na ementa, o TRE/TO teria decidido, por maioria, nos termos do voto divergente do juiz Zacarias Leonardo, conhecer e rejeitar Questão de Ordem levantada pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior, e não deixar de conhecer tal Questão.

Todavia, quando da análise e julgamento dos Primeiros Embargos de Declaração opostos pela coligação “A Mudança que a gente vê”, concedi **efeito infringente** àqueles Embargos, tão somente para **DECLARAR NÃO CONHECIDA** a Questão de Ordem levantada para apreciar questão de mérito.

Por ocasião da prolação do voto condutor deste acórdão embargado, afirmei que:

“De fato, iniciado o julgamento, após a leitura do relatório e feitas as sustentações orais pelos advogados e Ministério Público Eleitoral, o Juiz José Ribamar Mendes Júnior levantou Questão de Ordem acerca da observância, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da contagem do prazo entre a publicação do ato de convocação da convenção e a sua realização, visando que a Corte decidisse se era aplicável ao caso o disposto no art. 45 do Código de Ética do PMDB, conforme remissão do art. 129 do Estatuto do partido, que seria omissivo sobre a contagem dos prazos.

Conforme aludido Juiz Membro, o objetivo da Questão era esclarecer se a comissão interventora havia observado o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 26 do Estatuto, entre o ato de convocação e a realização da mencionada convenção.

Todavia, instada a deliberar sobre a apreciação da aludida Questão de Ordem, a senhora Presidente postergou sua análise para depois da apreciação das preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e ilegitimidade ativa da coligação impugnante.

Após o julgamento das preliminares e o reconhecimento das matérias



nelas alegadas, houve insistência na Questão de Ordem, a qual foi apreciada.

Entretanto, houve error in iudicando na apreciação da Questão de Ordem levantada pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior, pois, uma vez declarada a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa da coligação adversária, não seria possível ao Pleno do TRE/TO adentrar em análise do feito visando esclarecer questão de mérito, qual seja, observância ou não de prazo por comissão interventora de partido.

Ora, declarada a incompetência dessa especializada, tal questão é afeta a análise da Justiça Comum, competente para apreciar a demanda.

Tal é a evidência disso que, por ocasião do julgamento, não conheci, juntamente com o Desembargador Marco Villas Boas, da Questão de Ordem levantada, pois, como já explicitado, incabível sua análise.”

Mantenho o mesmo entendimento, o qual foi acolhido, por maioria, por esta Corte Eleitoral.

Acrescento que a contradição capaz de viabilizar a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, ou seja, verificada no próprio julgado embargado e decorrente de proposições logicamente incompatíveis entre si.

Com isso, **o acórdão também não ostenta contradição a ser reparada.**

Além disso, como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

“A decisão anteriormente adotada na questão de ordem possuía contradição explícita com o decidido na impugnação ao DRAP. Primeiro, é absolutamente fora da lógica levantar questão de ordem que diz respeito ao *meritum causae*, por isso que a mesma deveria ter sido rechaçada de plano. Se, ao apreciar o pedido de impugnação, a Corte decidiu que a coligação impugnante não tinha legitimidade para impugnar a legalidade da impugnação, nem tampouco a Justiça Eleitoral detém competência para apreciar os atos interna corporis do partido, como poderia conhecer Questão de Ordem que suscitava que a convocação da convenção para escolha dos candidatos não observara o prazo estatutário. Existe matéria mais interna corporis?

Logo, ao apreciar os primeiros embargos de declaração, a corte apenas corrigiu essa contradição existente no Acórdão original.”

Os embargos de declaração são um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade de decisão judicial.


Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator



Assim, não podem ser considerados uma nova oportunidade para discussão da matéria e reapreciação das bases que fundamentaram o julgado.

Nesse sentido, cito, novamente, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2738 - Alexânia/GO. Acórdão de 18/12/2012. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)."

"Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. A orientação de que, se o Ministério Público não impugnar o pedido de registro, não poderá recorrer da decisão referente ao deferimento da candidatura, nos termos da Súmula-TSE nº 11, não ofende o art. 127 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11228 - Nova Friburgo/RJ. Acórdão de 06/11/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)."

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

É o voto.


Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 207-52.2014.6.27.0000

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA -DRAP –
PARTIDO/COLIGAÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL

EMBARGANTE COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” (PRB/
PP/ PDT/ PTB/ PSL/ PSC/ PR/ PPS/ DEM/ PRTB/ PHS/ PTC/ PSB/ PRP/ PSDB/
PEN/ SD).

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRINAO GUINZELLI

ADVOGADO: RONICIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA NEVES

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

EMBARGADO: A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/ PT/ PSD/
PV)

RELATOR: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Segundo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela Coligação “**A Mudança que a gente vê**” contra acórdão de fls. 523/525 que por maioria conheceu dos Embargos de Declaração e deu-lhes parcial provimento para conferir efeitos infringentes, tão somente para declarar não conhecida a questão de ordem levantada acerca da observância do prazo estatutário para a convocação dos convencionais para a convenção do PMDB.

Os argumentos dos Embargantes são:

1. Não ficou claro no acórdão embargado acerca da competência da Justiça Eleitoral para, em sede de DRAP, apreciar os aspectos legais da convenção partidária que contraria o estatuto e que tal omissão impossibilita a interposição de recurso especial.
2. Que essa Corte faça constar expressamente na ementa do acórdão, para efeitos de prequestionamento, ser incompetente para em sede de DRAP apreciar aspectos legais da convenção partidária, ainda que contrarie o estatuto do partido.
3. Que os Embargos de declaração modificaram a questão de ordem tornando-a não conhecida, quando na verdade, nenhum pedido foi feito a respeito, devendo essa contradição ser sanada, mantendo-se o primeiro julgamento de que a questão de ordem foi conhecida e rejeitada.
4. Que seja reconhecida a legitimidade da coligação para impugnar o DRAP.

É o relatório do necessário.

Verifico que dos argumentos levantados pela Embargante, o único que merece prosperar se refere a omissão acerca da competência da Justiça Eleitoral.

No julgamento do DRAP, ficou estabelecido que a intervenção realizada no Diretório do PMDB tratava-se de ato *interna corporis*, cuja apreciação seria de competência da Justiça Comum, que já se encontra processando o caso na 20ª Vara Cível de Brasília/DF.

Todavia, nos Embargos de declaração votei divergente, no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para analisar a Convenção Partidária e seus aspectos legais, incluindo a convocação dos convencionais, que no caso do PMDB, ocorreu em desacordo com o prazo previsto no Estatuto e que dessa forma a convenção seria nula, nesses termos:

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Tocantins em 20 de junho de 2014, sexta-feira e contando-se os prazos conforme o Código de Processo Civil se iniciaria na segunda feira, dia 23, encerrando-se no dia 30 de junho.

Como a convenção do PMDB foi realizada no dia 28 de junho, fica claro que o referido prazo não foi observado.

Logo, a realização da Convenção se deu de forma irregular, em desacordo com as regras anteriormente definidas pelo próprio estatuto partidário.

(...)

Ante a irregularidade da Convenção do PMDB a não observar os prazos descritos no estatuto, deve ser reconhecida a irregularidade dos atos partidários, excluindo-o da presente coligação.

No julgamento do processo questionou-se de quem seria o prejuízo, vez que os interessados, filiados e candidatos do PMDB não questionaram a matéria, mas naquele momento havia dúvida sobre a competência da Justiça Eleitoral para a verificação da regularidade do ato partidário convenção, uma vez que a decisão da 20ª Vara Cível do Distrito Federal afirmava a legitimidade da Comissão Interventora para substituir os votantes na escolha dos candidatos do partido ao pleito que se avizinha.

Feita essa distinção, e demonstrado que o partido é dotado de natureza complexa, que transita entre a esfera puramente privada e a própria esfera pública, sendo o elo entre o Estado e o povo, além de ser essencial à democracia, pois não há candidato sem partido, fica evidente que a inobservância do devido processo eleitoral traz prejuízos ao próprio regime democrático.

A irregularidade ocorrida na Convenção não atinge apenas os filiados, mas o processo eleitoral como um todo, posto que ao deferir o registro a um partido que não cumpre os prazos estatutariamente definidos, ofende também ao princípio constitucional da igualdade, vez que os demais partidos se sujeitaram a essas regras e as cumpriram, além de ofender o princípio da legalidade (TSE Acórdão nº 12333, de 23/06/92 e Acórdão nº 354, de 26/06/98).

Nesse ponto, o Juiz Zacarias Leonardo me acompanhou e o Desembargador Marco Villas Boas acompanhou o relator, a Presidenta então proferiu voto de desempate acompanhando o relator.

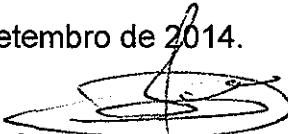
Na elaboração do acórdão não ficou claro que o Tribunal, por maioria, entendeu que: *A Justiça Eleitoral é incompetente para, no DRAP, apreciar a validade da convenção partidária, no que diz respeito à observância das regras estatutárias.*

Tal esclarecimento se faz necessário, para fins de prequestionamento da matéria quando da elaboração de eventual recurso especial ao TSE, a fim de que o Superior possa apreciar a competência da Justiça Eleitoral nesse aspecto.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO dos segundos embargos de declaração para incluir no acórdão embargado o seguinte item: *O Tribunal decidiu por maioria que a Justiça Eleitoral é incompetente, para no DRAP, apreciar a validade da convenção partidária, no que diz respeito à observância das regras estatutárias.*

É como voto.

Palmas, 23 de setembro de 2014.



Juiz José Ribamar Mendes Júnior
Vice-Corregedor Regional Eleitoral